Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6862/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12109/2015
PROTOCOLO	**:** 1615017
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIA	**:** RUTE TRINDADE INÁCIO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, a servidora Sra. Rute Trindade Inácio, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/07/2015
Prazo de Entrega	24/07/2015
Remessa (postagem/protocolo)	13/07/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, que os proventos foram fixados proporcionais, calculados a base na média aritmética simples, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 47, abaixo

demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias	8.056 (oito mil e cinquenta e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-1833/2017, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, e em Parecer PAR-3ª PRC-7998/2017, opinou favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria Compulsória está previsto no Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 020/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Rio brilhante n.835 de 09 de julho de 2015, peça 1, fls.54.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Sra. Rute Trindade Inácio, CPF nº 662.036.001-32, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer